



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Imulato 20
OK

INTERESSADA: Maria Juraci Carneiro Carvalho		
EMENTA: Defere pedido de autorização temporária para o exercício do magistério a Maria Juraci Carneiro Carvalho, na Escola Marista Sagrado Coração, nesta capital, condicionado à apresentação de declaração de matrícula regular em curso de complementação pedagógica, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 12304962-8	PARECER Nº 0432/2013	APROVADO EM: 13.03.2013

I - RELATÓRIO

Tramita neste Conselho, por meio do processo nº 12304962-8, solicitação requerida por Maria Juraci Carneiro Carvalho, Bacharel em Pedagogia, para continuar lecionando no magistério, mesmo sem a devida licenciatura.

Informa a requerente, que leciona desde 2010 na Escola Marista Sagrado Coração, escola da rede privada de ensino, confessional, situada na Rua Vidal de Negreiros, 550, Maraponga, nesta capital. Acrescenta que irá complementar as disciplinas pedagógicas que lhe faltam para adquirir a licenciatura.

Pelo exame da documentação anexada ao processo, verifica-se que a interessada exerceu a docência na educação infantil e atualmente leciona no ensino fundamental (4º ano). Concluiu o curso de bacharelado em 2009 na UNIFOR e entende que este curso guarda no currículo 'semelhança' com a licenciatura em Pedagogia. Acrescenta ainda que passa por um problema de saúde que resultará em uma cirurgia cardíaca, mas pretende fazer a complementação pedagógica assim que se encontré reabilitada para tanto. Acredita em sua vocação para o magistério, despertada pela experiência docente.

Constam do processo, os seguintes documentos, além do requerimento da interessada:

- cópia do Parecer CEB/CEE, nº 011/2009, aprovado em 27/01/2009, de autoria da Conselheira Lindalva Pereira Carmo, pronunciado-se sobre o Curso de Pedagogia da Universidade de Fortaleza - UNIFOR, e a formação do Diretor Escolar;
- cópia do Diploma de Bacharel em Pedagogia, expedido pela UNIFOR em 31/07/2009;
- cópia do histórico escolar do bacharelado em Pedagogia, pesquisado em 14/08/2009;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0432/2013

- cópia da carteira profissional da requerente;
- cópia de declaração expedida pelo Colégio Marista, em 29/10/10, confirmando sua atuação na condição de professora da educação infantil;
- cópia de documentos de identificação pessoal: RG, CPF e comprovante de endereço;
- Ficha de Informação Escolar SIGE/CEE da unidade Sagrado Coração Escola Marista de Ensino Fundamental, com Parecer (nº 422/2011) de credenciamento vigente até 3/12/2014;
- documento dirigido a esta Conselheira pela própria requerente, em 14/08/2012, argumentando o pedido, em caráter excepcional, de continuar lecionando no magistério, apesar de não ter efetivamente habilitação para tanto;
- declaração da Escola Marista de que a requerente é funcionária da unidade de ensino, com uma jornada de trabalho de 25 horas semanais no cargo de professora do ensino fundamental I.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A LDB, em seu Artigo 62, estabeleceu qual a formação necessária para o exercício do magistério em qualquer nível de atuação da educação básica: ensino superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, a ser realizada em universidades e institutos superiores de educação. Admitiu, entretanto, que para a docência da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, o docente poderia ter como formação mínima a oferecida em nível médio na modalidade normal.

O curso de bacharelado em Pedagogia, já analisado por este Conselho e anexado ao processo (Parecer CEB/CEE nº 0011/2009), não habilita obviamente para o exercício do magistério, pois sua matriz curricular "atende satisfatoriamente às exigências consideradas básicas para o exercício do cargo de direção escolar, dando direito aos seus egressos de exercerem o aludido cargo", conforme pontua a ex-Conselheira Lindalva Pereira Carmo, autora do referido Parecer.

Sua análise destaca ainda que o profissional formado nesse curso estará "preparado para o exercício participativo e democrático na gestão de processos educativos escolares e não escolares...", cujos campos de atuação previstos incluem a orientação educacional, supervisão, coordenação de escolas e direção de escolas públicas e particulares. No que se refere às competências desenvolvidas por esse



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0432/2013

curso, ressalta: "conhecimento e domínio de conteúdos relativos às teorias em gestão educacional; organização, elaboração e a construção coletiva do Projeto Político Pedagógico; desenvolvimento de projetos de pesquisa sobre a prática em gestão educacional; estudos de aprofundamento de conteúdos voltados para o exercício da gestão escolar e de processos educativos extraescolares".

Por fim, registra como importantes na formação específica do gestor educacional ou escolar os componentes da estrutura curricular do curso: Planejamento Educacional, Fundamentos Econômicos da Educação, Relações Humanas nas Organizações, Gestão Educacional I e II, Administração de Projetos, Prática Educativa da Gestão Educacional e Monografia: Gestão Educacional.

O Parecer anexado ao Processo corrobora, portanto, com a afirmação de o curso de bacharelado em Pedagogia, ofertado pela UNIFOR, volta-se para a formação de um profissional para atuar na gestão escolar e não para a docência da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, como era de se esperar tendo em vista que se trata de um bacharelado. A condição *sine qua non* para a formação e atuação do docente é a 'graduação plena, em curso de licenciatura', seja essa habilitação em nível superior seja em nível médio, no caso da modalidade normal. É essa a condição que o habilita ao exercício do magistério, além da experiência docente.

Por outro lado, conforme a Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, que *Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia*, a licenciatura em pedagogia deve possibilitar ao egresso, entre outras competências, as de (Art. 5º):

(...) II - compreender, cuidar e educar crianças de zero a cinco anos, de forma a contribuir, para o seu desenvolvimento nas dimensões, entre outras, física, psicológica, intelectual, social;

III - fortalecer o desenvolvimento e as aprendizagens de crianças do Ensino Fundamental, assim como daqueles que não tiveram oportunidade de escolarização na idade própria;

(...) VI - ensinar Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Artes, Educação Física, de forma interdisciplinar e adequada às diferentes fases do desenvolvimento humano;

VII - relacionar as linguagens dos meios de comunicação à educação, nos processos didático-pedagógicos, demonstrando domínio das tecnologias de informação e comunicação adequadas ao desenvolvimento de aprendizagens significativas;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0432/2013

(...) XV - utilizar, com propriedade, instrumentos próprios para construção de conhecimentos pedagógicos e científicos;

XVI - estudar, aplicar criticamente as diretrizes curriculares e outras determinações legais que lhe caiba implantar, executar, avaliar e encaminhar o resultado de sua avaliação às instâncias competentes.

Estão previstas também competências relacionadas à gestão, mas o que se pretende ressaltar aqui, é que a licenciatura em pedagogia tem compromissos inequívocos com a docência da educação infantil, do ensino fundamental e de suas modalidades nessa etapa da educação básica. Difere, portanto, dos objetivos centrais do Bacharelado em Pedagogia.

A carga horária mínima (Art. 7º) do curso de Licenciatura em Pedagogia é de "3.200 horas de efetivo trabalho acadêmico, sendo 2.800 horas dedicadas às atividades formativas como assistência a aulas, realização de seminários, participação na realização de pesquisas, consultas a bibliotecas e centros de documentação, visitas a instituições educacionais e culturais, atividades práticas de diferente natureza, participação em grupos cooperativos de estudos; 300 horas dedicadas ao Estágio Supervisionado prioritariamente em Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, contemplando também outras áreas específicas, se for o caso, conforme o projeto pedagógico da instituição; e 100 horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos alunos, por meio, da iniciação científica, da extensão e da monitoria". O bacharelado em pedagogia analisado pela Conselheira tem duração de sete semestres, 3,5 anos e 2.250 horas.

Importante ressaltar ainda que um dos meios de integralização de estudos (Art. 8º) previstos no curso de pedagogia, licenciatura, é o estágio curricular ao longo do curso, que deverá assegurar aos graduandos experiência de exercício profissional, em ambientes escolares e não-escolares que ampliem e fortaleçam atitudes éticas, conhecimentos e competências: a) na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, prioritariamente; b) nas disciplinas pedagógicas dos cursos de ensino médio, na modalidade Normal; c) na educação profissional na área de serviços e de apoio escolar; d) na educação de jovens e adultos; e) na participação em atividades da gestão de processos educativos, no planejamento, implementação, coordenação, acompanhamento e avaliação de atividades e projetos educativos.

Como se pode observar, no curso de pedagogia, licenciatura, há uma preocupação clara com o exercício do magistério, traduzida pelos conteúdos da formação voltados para a docência dos anos iniciais do ensino fundamental e da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0432/2013

educação infantil. Há que se esperar de um profissional formado nesse curso que reúna conhecimentos e práticas que o habilitem à docência dessas etapas da educação básica, escopo de sua matriz, com maior propriedade e fundamentação, exatamente por seu foco na formação pedagógica e nos conhecimentos e práticas curriculares desse profissional.

Analisando ainda o Histórico da requerente, constata-se que cursou o bacharelado em Pedagogia no período de 2003.2 a 2009.1, perfazendo 150 créditos. Verifica-se que constam de seus estudos disciplinas relacionadas aos fundamentos da educação, à história e organização da educação brasileira, ao planejamento, à avaliação e pesquisa educacional, à gestão educacional e de projetos educativos, além de uma disciplina de psicomotricidade e outra de currículos e programas. A prática e a monografia foram realizadas no âmbito da gestão educacional. A lacuna que parece evidente diz respeito ao ensino e a aprendizagem, ondem não se verificam disciplinas voltadas para as didáticas e práticas do ensino e do estágio supervisionado em unidades escolares, disciplinas que se ocupam com o fazer docente e a aprendizagem discente.

Embora respeitando a argumentação da requerente sobre seu desejo de prosseguir na docência do magistério, e que sem dúvida possa adquirir prática docente ao longo de sua atuação, sua titulação inicial não está condizente com o que a legislação vigente estabeleceu para o exercício do magistério a todos os profissionais que pretendem atuar na docência da educação básica. Este Conselho já estabeleceu uma normativa interna de que, reconhecendo a oferta quase massificada por mais de uma década das licenciaturas emergenciais de formação, particularmente em pedagogia e cursos de formação de professores, da contínua oferta de cursos de pedagogia pelas universidades públicas e particulares na capital e no interior, é inaceitável a concessão de autorizações temporárias para o exercício do magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental. Alie-se tal diretriz, à existência e vigência legal da lei maior – a LDB – que estabeleceu os requisitos mínimos para o exercício da docência na educação básica.

Causa estranheza a este Conselho, não a solicitação da interessada que deseja manter seu cargo e trabalho, mas a prática da instituição de ensino ensino que tem, evidentemente, ciência da norma vigente e ainda assim contrata profissionais que não atendem a esse requisito mínimo para o exercício do magistério. Recomenda-se a essa instituição que zele pelo cumprimento da legislação, evitando a seus profissionais situações dessa natureza.

À interessada, em caráter excepcional, por se tratar de Fortaleza, esta relatora admite que busque a Superintendência das Escolas Estaduais de Fortaleza,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0432/2013

solicitando autorização temporária para o exercício do magistério, desde que munida de uma declaração de instituição credenciada de que está cursando a complementação pedagógica necessária à regularização de sua situação, apresentando-a também a este CEE e anexando-a ao processo. Deve requerer tal autorização a SEFOR com base no presente Parecer.

Caso contrário, recomenda-se que busque ocupar na própria instituição em que atua, se possível for, funções no âmbito da gestão escolar, planejamento, supervisão, avaliação etc compatíveis com sua formação. Nestes termos, esta relatora defere o pedido de autorização temporária para Maria Juraci Carnéiro Carvalho exercer a docência em sala de aula na Escola Marista Sagrado Coração, nesta capital, desde que comprove estar regularmente matriculada em curso de complementação pedagógica ao bacharelado em pedagogia.

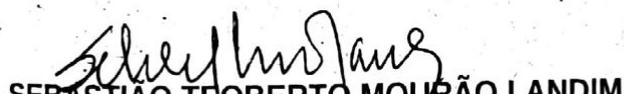
É o parecer, salvo melhor juízo.

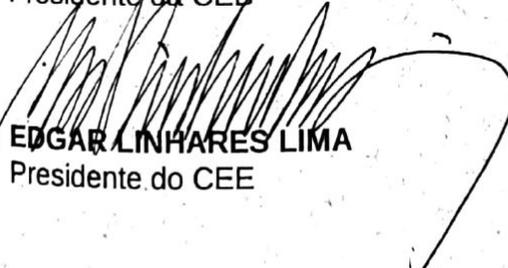
III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação:

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 13 de março de 2013.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE